

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 19 082

Considerando a necessidade de actualizar a lotação do Comando Naval de Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 111, de 19 de Janeiro de 1959, fixar para o Comando Naval de Moçambique a seguinte lotação:

Designação	Comando (Sede)	Estação Radionaval de Lourenço Marques	Estação Radionaval da Beira	Estação Radionaval de Nacala	Lanchas de fiscali- zação — (Uma)	Total
Oficiais						
Contra-almirantes ou comandores	(a) 1	—	—	—	—	1
Capitães-de-fragata	(b) 2	—	—	—	—	2
Capitães-tenentes	(c) 1	—	—	—	—	1
Primeiros-tenentes	1	1	—	—	—	2
Segundos-tenentes ou guardas-marinhas	(d) 1	—	—	—	(d) 1	2
Capitães-de-fragata de administração naval	(e) 1	—	—	—	—	1
Segundos-tenentes ou guardas-marinhas de administração naval	(d) 1	—	—	—	—	1
Primeiros ou segundos-tenentes médicos navais	1	—	—	—	—	1
Primeiros-tenentes do serviço geral	1	—	—	—	—	1
Segundos-tenentes ou subtenentes do serviço geral	1	(f) 1	—	—	—	2
						14
Sargentos e praças						
Artilheiros:						
Marinheiros	1	1	—	—	1	3
						3
Artífices electricistas:						
Segundos-sargentos	1	—	—	—	—	1
						1
Artífices radioelectricistas:						
Primeiros-sargentos	—	1	—	—	—	1
Segundos-sargentos	—	1	—	—	—	1
						2
Artífices condutores de máquinas:						
Primeiros-sargentos	1	—	—	—	—	1
						1
Foguetes-motoristas:						
Cabos	—	1	—	—	—	1
Marinheiros	1	1	—	—	2	4
						5
Radiotelegrafistas:						
Primeiros-sargentos	—	1	—	—	—	1
Segundos-sargentos	—	2	—	—	—	2
Cabos	—	5	1	1	—	7
Marinheiros	2	9	2	2	1	16
						26
Radaristas:						
Cabos	1	—	—	—	—	1
						1
Electricistas:						
Marinheiros	2	1	—	—	—	3
						3
Manobra:						
Primeiros-sargentos	—	—	—	—	1	1
Marinheiros	—	1	—	—	—	1
						2
Sinaleiros:						
Segundos-sargentos	1	—	—	—	—	1
Marinheiros	3	—	—	—	—	3
						4
Enfermeiros:						
Segundos-sargentos	—	1	—	—	—	1
						1
Taifa:						
Segundos-despenseiros	—	1	—	—	—	1
Primeiros-criados	1	—	—	—	—	1
						2
Escrivães:						
Segundos-sargentos	1	—	—	—	—	1
Cabos	1	1	—	—	—	2
Marinheiros	2	—	—	—	—	2
						5

Designação	Comando (Sede)	Estação Radionaval de Lourenço Marques	Estação Radionaval da Beira	Estação Radionaval de Nacala	Lanchas de fiscalização (Uma)	Total
Condutores de automóveis:						
Segundos-sargentos	1	—	—	—	—	1
Fuzileiros:						
Primeiros-sargentos	(g) 1	—	—	—	—	1
Segundos-sargentos	(g) 1	—	—	—	—	1
Marinheiros	(g) 10	—	—	—	—	10
Primeiros-grumetes	(g) 16	—	—	—	—	16
						28
						99

- (a) Acumula os cargos de comandante naval e de director da Direcção Provincial dos Serviços de Marinha.
 (b) Podem ser substituídos por capitães-tenentes. Um destes oficiais desempenha as funções de chefe do estado-maior e o outro acumula as funções que exercer no comando com as de subdirector da Direcção Provincial dos Serviços de Marinha.
 (c) Desempenha as funções de subchefe do estado-maior.
 (d) Podem ser substituídos por segundos-tenentes ou subtenentes da reserva naval.
 (e) Pode ser da reserva da Armada.
 (f) Proveniente da classe dos radiotelegrafistas.
 (g) Podem ser substituídos por pessoal de outras classes enquanto a insuficiência de efectivos da classe dos fuzileiros não permitir destacar pessoal desta classe.

Notas

- 1) Em conformidade com o disposto no § 5.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 057, de 8 de Abril de 1957, os oficiais e demais pessoal da Direcção Provincial dos Serviços de Marinha poderão desempenhar, cumulativamente, funções militares no Comando Naval.
 2) De acordo com as conveniências do serviço, o comandante naval poderá distribuir o pessoal da lotação de maneira diferente da indicada.

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 17 de Março de 1962. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Moçambique*. — *A. Moreira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 44 240

O pessoal docente do ensino primário das províncias ultramarinas, com excepção do que tem a seu cargo o ensino chamado de adaptação, vem sendo provido por professores que, ainda quando delas naturais, obtiveram habilitação profissional em estabelecimentos metropolitanos.

Só faz excepção a este respeito o Estado da Índia, onde a mais que centenária Escola Normal Luís de Camões, de Goa, tem contribuído não só para ali preencher quase totalmente os quadros oficiais, como ainda para habilitar elementos docentes que são sempre bem acolhidos no ensino em qualquer parte dos territórios portugueses, ao abrigo do direito de absoluta equivalência dos diplomas ali obtidos aos que se conferem mediante estudos na metrópole.

É de notar, com o devido apreço, que numerosos elementos do professorado do ensino primário, nascidos na metrópole, aspiram ao provimento nos quadros ultramarinos, animados do mais vivo interesse de ali unirem os seus esforços à obra de educação para que se prepararam.

Acontece, porém, que a expansão dos serviços escolares que está em marcha no ultramar exige mais do que o número de agentes que esta concorrência proporciona.

Verificando-se, portanto, a necessidade de apressar o recrutamento de cada vez maior número de elementos, a solução que se apresenta é a de introduzir no ultramar o ensino de preparação para o magistério primário.

Esta é a razão que inspira o presente diploma, o qual dota já cada uma das províncias de Angola e Moçambique com duas escolas daquele género.

A providência assim adoptada traz consigo, para os portugueses ali residentes, a possibilidade de obterem aquela habilitação profissional sem terem de se ausentar da província em que vivem, portanto com mais comodidade e menor sacrifício.

Com a validade atribuída aos estudos assim introduzidos, não ficam os diplomados exclusivamente adstritos à província em que se prepararam. Os professores formados em Angola ou Moçambique, como até aqui os da Índia, podem actuar em qualquer parte de Portugal. Verdadeiramente, não é o caso de cada uma daquelas províncias ser agraciada com duas escolas; o País, na sua totalidade, é que passa a contar com mais quatro unidades de um género de ensino de essencial importância para o seu progresso educativo.

Nestes termos:

Vistas as propostas dos Governos de Angola e Moçambique;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Haverá no ultramar escolas do magistério primário, destinadas a preparar pessoal docente para o ensino primário comum, nas províncias em que seja reconhecida a sua necessidade para o preenchimento dos quadros oficiais daquele ensino.

Art. 2.º Os estudos feitos nas escolas oficiais do magistério primário do ultramar, e o respectivo Exame de Estado, têm a mesma validade dos realizados nas escolas oficiais da metrópole da mesma categoria.